

PARECER N.º /2023.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS.

PROJETO DE LEI N.º 39/2023.

OBJETO: INSTITUI O PROGRAMA MÃES NA ESCOLA.

AUTORA: VEREADORA ANDRÉA MACHADO.

RELATOR: VEREADOR PAULO ARARA.

1. Relatório:

Trata-se do Projeto de Lei n.º 39/2023, de autoria da Vereadora Andréa Machado, que “institui o programa mães na escola”.

Cumpridas as etapas do processo legislativo foi encaminhada a presente matéria a esta Comissão a fim de ser emitido parecer, sob a relatoria deste Vereador, por força do r. despacho.

Cabe destacar que há em tramitação nesta Casa Legislativa, somente neste ano, os seguintes projetos de criação de programas:

1. Projeto de Lei n.º 6/2023, de autoria da Vereadora Nair Dayana, que “dispõe sobre a aplicação e regulamentação do Programa Educacional de Resistência às Drogas PROERD no município de Unaí-MG e institui o programa como Política Pública de Prevenção às Drogas e a violência”. A matéria proposta pela Vereadora infracitada acima não apresentou nenhum Parecer ainda.

2. Projeto de Lei n.º 8/2023, também de autoria da Vereadora Nair Dayana, que “institui o Programa de Combate ao Bullying e Cyberbullying de Unaí e de Promoção da Cultura da Paz no ambiente escolar, e dá outras providências”. A matéria teve o Parecer de Justiça favorável apresentado e aprovado

3. Projeto de Lei n.º 29/2023, também de autoria da Vereadora Nair Dayana, que “institui, na forma estabelecida nesta lei, o Programa Municipal de Enfrentamento ao Feminicídio,

voltado à prevenção e ao combate ao feminicídio, extremo da violência contra as mulheres e meninas, nos termos da legislação nacional vigente e das normas internacionais de direitos humanos sobre a matéria, especialmente, da Lei n.º 13.104, de 9 de março de 2015, da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006”, com parecer apresentado.

4. Projeto de Lei nº 43/2023, de autoria da Vereadora Nair Dayana, que “institui o Programa Médico nas Creches e Escolas Municipais” que funcionará como um sistema de prevenção a doenças infantis por meio do atendimento médico do Município de Unaí (MG), e dá outras providências”. A matéria proposta por esta Vereadora, ainda está aguardando o Parecer da Comissão de Justiça.

5. Projeto de Lei n.º45/2023, de autoria da Vereadora Nair Dayana, que “institui, no âmbito do Município de Unaí (MG), o Programa "Olho Vivo em torno das escolas e instituições da rede pública e privada," e dá outras providências”. A matéria se encontra até o momento sem Parecer.

2. Fundamentação:

De acordo com o disposto no inciso I do artigo 102 do Regimento Interno, cabe a esta Comissão a análise da matéria sob comento, nos seguintes aspectos que se transcreve abaixo:

- Art. 102.*
- a) manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental de projetos, emendas, substitutivos e requerimentos sujeitos à apreciação da Câmara;*
 - (...)*
 - g) admissibilidade de proposições;*
 - (...)*
 - i) técnica legislativa de todas as proposições do processo legislativo;*
 - (...)*
 - k) manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e no mérito acerca de projetos de concessão de honrarias;*

Vencido qualquer óbice quanto à competência desta Comissão, cabe a análise da iniciativa do nobre Autor em face dos requisitos legais.

Este Relator entende que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, é o que diz o inciso I do artigo 30 da Constituição Federal:

- Art. 30. Compete aos Municípios:*
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

De igual modo, a Lei Orgânica do nosso Município:

- Art. 17. Compete privativamente ao Município:*
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

E, ainda, de acordo com o Regimento Interno desta Casa (art. 188), a apresentação de projeto cabe ao Vereador, à Comissão ou à Mesa da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, ressalvada a iniciativa privativa prevista na Lei Orgânica.

A Autora justifica a matéria nos seguintes termos:

Com a finalidade de promover e apoiar a amamentação infantil, bem como reduzir a evasão escolar, o presente projeto institui o programa Mãe na Escola.

Sabe-se que, no Brasil, há alta incidência de gravidez na adolescência, justo em uma fase da vida que grandes decisões para o futuro são tomadas e, infelizmente, a gravidez precoce impacta nessas tomadas de decisão.

Há evidente relação entre a gravidez precoce e a evasão escolar, o que requer atenção para promover ações que visem a reduzir essa evasão.

A existência de espaço adequado para a amamentação, sem dúvida, contribuirá positivamente para o acolhimento desses jovens pais e para a garantia da proteção integral da criança e do adolescente.

Cabe destacar que não há possibilidade de geração de despesa pública uma vez que se encontra disciplinado nos artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000, denominada LRF, que a geração de despesa pública só é possível desde que conste no processo a declaração do ordenador de despesa de que o aumento tenha adequação com as peças orçamentárias (Plano Plurianual - PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e Lei Orçamentária Anual - LOA), a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, sendo ressalvado dessas formalidades a **despesa considerada irrelevante**, nos termos em que dispuser a LDO. Instruiu ainda que a LDO considera despesas irrelevantes aquelas cujo valor anual não ultrapasse os limites previstos nos incisos I e II do artigo 75 da Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, devidamente atualizados com base no índice oficial adotado pelo Município. Se o **programa** que está sendo criado for perdurar por mais de 2 (dois) exercícios, a despesa será considerada obrigatória de caráter continuado, devendo a matéria ser instruída, ainda, com a origem de recursos para seu custeio, bem como com a comprovação de que as metas de resultados fiscais prevista na LDO não serão afetadas, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

Registre-se que não existem os documentos exigidos pela Lei Complementar Federal n.º 101/2000, devendo tal fato ser analisado também pela douta Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas no momento apropriado.

A legislação brasileira protege o aleitamento materno. Prova disso é que o legislador constituinte de 1988 inclui no rol de direitos e garantias fundamentais o direito das presidiárias de permanecer com seus filhos durante o período de amamentação (art. 5º, L, da Constituição Federal).

Além disso, dentre os direitos constitucionais conferidos às trabalhadoras, o inciso XVIII do artigo 7º da CF garante a licença-maternidade de 120 dias consecutivos, sem prejuízo do emprego e da remuneração. A alínea “b” do inciso II do artigo 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias veda a dispensa arbitrária ou sem justa causa da mulher trabalhadora durante o período de gestação e lactação, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.

Ainda dentro nesse sentido, o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA –

prevê o direito da criança à amamentação, disposto no artigo 9º, que o "Poder Público, as instituições e os empregadores propiciarão condições adequadas ao aleitamento materno, inclusive aos filhos de mães submetidas a medida privativa de liberdade".

A Consolidação das Leis do Trabalho assegura o direito à amamentação durante a jornada de trabalho, prevendo, por exemplo, períodos de pausa para amamentação da criança (art. 396 - parágrafo único).

O Brasil é signatário da Declaração de Innocenti desde 1º de agosto de 1990, realizada na Itália perante formuladores de políticas de saúde de Governos e a ONU, para a proteção ao aleitamento materno, considerando que este "é um processo único e uma atividade que, mesmo tomada isoladamente, é capaz de reduzir a mortalidade infantil ao diminuir a incidência de doenças infecciosas; proporcionar nutrição de alta qualidade para a criança, contribuindo para seu crescimento e desenvolvimento; contribuir para a saúde da mulher, reduzindo riscos de certos tipos de câncer e de anemia e ampliando o espaçamento entre partos; proporcionar benefícios econômicos para a família e a nação; quando bem adotado, proporcionar satisfação à maioria das mulheres".

A Portaria n.º 604, de 10 de maio de 2017, do MEC, assegura que todas as mães lactantes têm o direito à amamentação, assegurado em todas as instituições do sistema federal de ensino, independentemente da existência de locais, equipamentos ou instalações reservados exclusivamente para esse fim. Sinaliza o direito de a mulher poder amamentar livremente. O uso de uma sala deve ser uma decisão unicamente da mãe, voluntária, e não uma questão compulsória."

No Estado de Minas Gerais há a Lei n.º 22.439/2016, que dispõe sobre o direito ao aleitamento materno nos estabelecimentos de uso coletivo, públicos ou privados, nos seguintes termos:

Art. 1º É assegurado à lactante o direito de amamentar nos estabelecimentos de uso coletivo, públicos ou privados, em local de sua escolha, ainda que, nesses estabelecimentos, estejam disponíveis locais exclusivos para a amamentação.

Art. 2º Proibir a amamentação ou criar situação de constrangimento para a lactante sujeitará o estabelecimento de que trata esta lei à multa de 300 Ufemgs (trezentas Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais).

A lei mineira garante que o ato da amamentação em público, muitas vezes reprimido e repudiado, seja integralmente garantido à lactante quando, onde quiser e for preciso fazê-lo, independentemente da existência de lugar específico ou reservado para esse ato, seja em local público ou privado.

Diante disso, este Relator entende que a matéria seja plausível, considerando a sua relevância, bem como que a mera reserva de espaço adequado, sendo este mais confortável à amamentação, não proíbe a mãe de amamentar onde quer que seja.

Sem mais considerações, passa-se à conclusão.

3. Conclusão:

Em face do exposto, dou pela aprovação do Projeto de Lei n.º 39/2023.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 28 de abril de 2023; 79º da Instalação do Município.

VEREADOR PAULO ARARA
Relator